

LEI Nº 3989/2025

EMENTA: Cria parcelamento com condições especiais para a quitação de débitos tributários e não tributários, para com este Município, ajuizados ou não, bem como, sobre às taxas dos mercados públicos vencidos até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, através da aprovação da Câmara Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, bem como, sobre às taxas dos mercados públicos, podendo ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em parcela única, à vista, com redução de 100% **(cem por cento)**, nos juros e multa;

II – Pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **80% (oitenta por cento)** dos juros e multa;

III – Pagamento em 3 (três) a 4(quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **60% (sessenta por cento)** dos juros e multa;

IV – Pagamento em 5 (cinco) a 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)** dos juros e multa.

V- Pagamento em 7 (sete) a 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **30% (cinquenta por cento)** dos juros e multa.

§1º Os requerimentos de parcelamento administrativo de débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período estabelecido no artigo 8º desta lei, com a indicação do número de

parcelas desejadas, sendo consolidados e tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

§2º O pedido de parcelamento, acompanhado do respectivo Termo de Confissão de Dívida, implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer direito que fundamente defesa, recurso administrativo ou ação judicial, para discussão do débito.

§3º Não poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento os débitos em fase judicial que estejam na etapa de destinação de bem à hasta pública.

§4º Eventual falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, implica no cancelamento imediato do parcelamento aderido, bem como na inscrição da dívida ativa do município.

§5º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do débito, acrescidos de juros, multa e atualização monetária, prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§6º Os parcelamentos em curso serão rescindidos, para que ocorra novo parcelamento, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito à restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

§7º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa ajuizada, ficam, ainda, acrescidos dos respectivos honorários advocatícios e custas, na forma do artigo 285-A, da Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal no município de Gravatá, para o exercício de 2025, se dará de acordo com o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a continuidade do Programa Social, em execução orçamentária nos anos anteriores, anuindo com os artigos 41 e 42 da Lei Nº 3.913/2023.

Art. 3º Sobre os débitos incluídos no programa de parcelamento, incidirão atualização monetária, juros e multa de mora, até a data da formalização do pedido.



Art. 4º Os pedidos de parcelamento desta Lei deverão ser formalizados a partir de 2º de janeiro de 2025 até 30 de setembro de 2025, podendo o prazo final ser prorrogado até o fim do exercício por meio de decreto.

Art. 5º Qualquer parcela do parcelamento que porventura venha ultrapassar o exercício financeiro de 2025, será atualizada monetariamente pelo índice oficial previsto na legislação tributária municipal.

Art. 6º É parte integrante desta Lei o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade fiscal.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 09 de janeiro de 2025 202º da Independência;
135º da República.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravatá